

# CONSELHO TUTELAR

“A Comunidade resolvendo os problemas  
da comunidade”

**Elaboração:**

Arno Vogel

**Coordenação:**

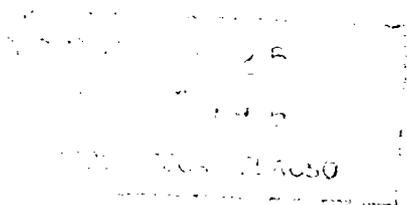
Ayrton Fausto – FLACSO Sede Brasil

Emilio García Méndez – UNICEF

**Edição:**

Maria Isabel Domenech

155  
0435



## ÍNDICE

Apresentação	
I – Comunidade, Democracia Participativa e Conselhos Tutelares .....	7
II – O que é um Conselho Tutelar? .....	15
III – Como se escolhe o Conselho Tutelar? .....	21
IV – Como devem atuar os Conselhos Tutelares? .....	31
V – Uma Experiência de Conselho Tutelar .....	47

## **APRESENTAÇÃO**

O presente trabalho intenta mostrar de uma forma clara o que são os Conselhos Tutelares, para que servem e qual o procedimento para sua criação.

Assim, o capítulo primeiro expõe a relação Comunidade – Conselho Tutelar através da explicação da Lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente. No segundo capítulo aparecem as especificidades dos Conselhos Tutelares, assim como a estrutura e jurisdição dos mesmos.

Já no terceiro capítulo se explica o processo de escolha dos integrantes dos Conselhos e as responsabilidades do governo Municipal e do Ministério Público nesse processo. No quarto capítulo se esclarece o relativo às atribuições e funções dos Conselhos.

O último capítulo foi incluído com o objetivo de ilustrar com uma experiência real a forma como um município estabeleceu seu Conselho Tutelar, o que dá oportunidade ao leitor de se questionar e debater os métodos utilizados em cada uma das etapas da aplicação da Lei 8.069/90.

## I – COMUNIDADE, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E CONSELHOS TUTELARES

O Conselho Tutelar é uma instituição cuja natureza jurídica **sui generis** só se compreende e realiza plenamente quando se leva em conta esse tipo específico da realidade social que é a comunidade. Por isso antes de nos perguntarmos em que consiste a relação entre o Conselho e a comunidade, devemos ter a maior clareza possível sobre o que vem a ser esta última.

A palavra comunidade é corrente na linguagem do dia-a-dia e, portanto, nos soa bastante familiar. Com as coisas que nos são muito próximas, porém, costuma acontecer o mesmo que sucede com as muito distantes – temos dificuldade para distinguí-las com a necessária nitidez. Desse modo somos obrigados a forçar a vista para saber diante de que realidade nos encontramos. E é justamente isso que temos de fazer no caso da comunidade.

Antigamente a palavra era usada para designar as pessoas comuns em oposição às camadas de **status** superior, na sociedade urbana ou rural. Muitas vezes, empregou-se também querendo significar a parcela organizada da sociedade, isto é – o estado, nas suas formas mais ou menos complexas.

Atualmente, o termo comunidade costuma aparecer, referindo-se:

- a) aos moradores (ou habitantes) de um bairro, distrito ou município;

- b) à qualidade de se ter algo em comum, como, por exemplo, relações, sentimentos, interesses, valores, problemas e preocupações;
- c) a um senso compartilhado de características comuns, ou seja, a uma identidade social.

No primeiro caso, refere-se a um grupo social delimitado pela sua localização. Nos dois últimos, tem a ver com qualidades peculiares. Estas, no entanto, estão muitas vezes relacionadas com a dimensão local da vida em sociedade. Compartilhar o mesmo espaço é uma qualidade que os moradores de um lugar tem necessariamente em comum. Daí, porém, resulta todo um conjunto de relações, travadas no cotidiano, em torno de interesses, valores e problemas que tocam a todo mundo.

O reconhecimento dos laços criados por esse tipo de convivência, associado à percepção de características comuns, por sua vez, favorece o surgimento e permite a consolidação de uma determinada identidade social.

A comunidade é um palco onde todos são, ao mesmo tempo, atores e espectadores, desempenham papéis e assistem às representações dos múltiplos dramas que marcam a vida do povoado, da vila, da cidade ou do bairro. Quando dizemos comunidade, estamos nos referindo, pois, à vida social no que ela tem de mais palpável e imediato – a um conjunto de relações mais diretas, totais e significativas, em oposição às relações mais formais, abstratas e instrumentais, que caracterizam a sociedade mais ampla, em particular o estado. E, neste sentido, o termo aparece como sinônimo de sociedade civil.

Como ator social coletivo, a comunidade se caracteriza, seja pelo seu senso de responsabilidade comum direta, seja pelas diversas formas de organização comum através das quais este senso se materializa. Assim, toda comunidade dá às suas preocupações locais e imediatas uma tradução institucional.

As questões da infância e da juventude conseguiram, sobretudo nos últimos dez anos, mobilizar em alto grau o sentido da responsabilidade comum direta, em inúmeras comunidades locais do nosso país.

Toda uma corrente do movimento social voltou-se para a situação dos direitos das crianças e dos adolescentes, respondendo ao escândalo de suas constantes, extensas e graves violações, por meio de um sem-número de iniciativas, para as quais este era o problema social mais premente do Brasil.

Por ocasião de uma dessas iniciativas – o IV Congresso sobre “O Menor na Realidade Nacional”, realizado em outubro de 1986, na Capital Federal, formulou-se uma “Carta à Nação Brasileira”, cujo oitavo princípio reclamava de modo enfático:

“Que se consagre, como princípio estruturador das políticas sociais, que o município, ao nível do poder público, e a comunidade local ao nível da sociedade civil, são as instâncias adequadas de operacionalização dos programas destinados às crianças e aos jovens. Assim, deve caber à União traçar as grandes diretrizes e estabelecer as prioridades, às unidades federadas adequá-las às realidades estaduais e supervisionar sua implementação, e ao município executá-las, com a participação legalmente formalizada das comunidades locais.” (g/n)

No período que antecedeu a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, e durante toda a fase de elaboração da nova Ordem Constitucional, pessoas, associações e instituições, em todos os campos, expressaram pontos-de-vista e anseios análogos.

O número dessas manifestações foi sem precedentes, como foi sem precedentes a influência que exerceram sobre o texto da Carta Magna de 1988. E graças a ela, a nova Constituição é muito diferente das anteriores<sup>1</sup> em pelo menos três pontos cruciais.

---

1 O primeiro deles se refere à forma de associação política. Em 1937, o Estado Novo estabelece que: “O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse de seu bem-estar, da sua honra, da independência e da sua prosperidade”. (CF 1937, art.1º). Os textos constitucionais de 1946 e 1967, frutos de conjunturas políticas de sinal contrário, adotam a mesma formulação: “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercida”. (CF 1946, art. 1º CF 1947, art. 1º, § 1º). Uma coisa, pois, é certa para os três – o poder emana do povo, mas este só poderá exercê-lo por meio de terceiros, seus representantes.

O contraste da Constituição de 1988 com as anteriores não poderia ser mais flagrante, como se pode constatar pela redação do parágrafo único de seu art. 1º:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta constituição”.

Ou diretamente – um pequeno acréscimo, uma grande diferença! A validação de uma alternativa, consagrando, na lei máxima do país, toda uma série de práticas participativas, desenvolvidas, desde os anos setenta, por distintos segmentos, da sociedade civil.

Assim, a Constituição legitima e incorpora o povo como coparticipante ativo do Poder. A democracia deixa de ser apenas **representativa**, para tornar-se, também, **participativa**.

Segundo ponto está na ênfase que se dá aos direitos individuais e sociais. Nenhuma das anteriores constituições federais teve tamanha preocupação com proteger e resguardar esses direitos.

Finalmente, em nenhuma delas, essa preocupação se expressou de forma tão clara, taxativa e específica sobre os direitos individuais e sociais das crianças e dos adolescentes. Desse modo, o direito constitucional dá importância a um ator social demasiado importante, no futuro próximo do país, para continuar esquecido.

E, com relação ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial, o § 7º do art. 227 dispôs:

“No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204”.

O artigo 204, por sua vez, diz o seguinte:

“Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social,

previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

.....

- I – **descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;
- II – **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”. (g/n).

Em outras áreas, além da referente à assistência social, aplica-se em geral ao atendimento das crianças e adolescentes, a mesma diretriz de **participação popular**. As áreas contempladas são, respectivamente:

- seguridade social;
- saúde; e
- educação.

Vale a pena recordar brevemente os dispositivos constitucionais em que se trata de cada uma delas:

- Com relação à seguridade social:

“Art. 194. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

- IV – caráter democrático e descentralizado da gestão administrati-

va, com a **participação da comunidade**, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.” (g/n).

– Com relação à Saúde:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

III – **participação da comunidade**”. (g/n)

– Com relação à Educação:

Art. 205. A educação, direito de todos é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. (g/n)

Não é preciso multiplicar os exemplos dessa participação da comunidade na esfera do Poder. O texto constitucional está cheio deles. Mais importante é prestar atenção a um fato: participação popular e descentralização administrativa são termos da mesma equação. Assim, juntamente com a sociedade civil organizada (“participação da comunidade”), ganha importância o município. Sem municipalização não poderia florescer a participação popular, pois, como observa o Prof. Luis de La Mora:

“... a descentralização possibilita a participação, uma vez que as instâncias locais são mais acessíveis e permeáveis. As interações pessoais e institucionais são mais simples, próximas e diversificadas”.<sup>2</sup>

As relações diretas, face-a-face, no contexto municipal, têm como resultado órgãos do poder público (“instâncias”). Relações “simples, próxi-

---

2 Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Considerações em torno da Participação Popular no Desenho das Políticas e no Controle das Ações. in **A Criança, o Adolescente, o Município** – Entendendo e implementando a Lei nº 8.069/90 (p. 41)

mas e diversificadas”, não só caracterizam a comunidade, como tornam possível e eficaz a sua participação.

Esta última, no entanto, é fundamental para o próprio Estado, pois, se, com ela, abre mão de sua exclusividade no campo das políticas públicas sociais, é esta participação popular que confere legitimidade ao próprio Poder Público. A interpretação do texto constitucional sobre os objetivos que o nortearam, nesse caso, é clara, nas palavras de Nagib Slaibi Filho:

“O que a Constituição quis, nesses casos, foi desestatizar o interesse público, entregá-lo à sociedade civil, através de órgãos representativos que não podem ser ignorados em sua atuação...” (in “Anotações à Constituição de 1988”, pág. 8, Forense, 1989). (g/n)

E, mais adiante, o mesmo constitucionalista acrescenta:

“Integrar tais entidades no processo decisório estatal é uma premente necessidade para **legitimar a própria atividade estatal...**” (id. ibd.).

Portanto, quando o Estado revitalizado por nova ordem constitucional, buscou a participação popular foi porque quis legitimar ainda mais a sua atividade típica, evoluindo de uma democracia meramente representativa, que até então desejou ser, para uma democracia participativa que doravante deverá ser e que se tornará tanto mais democracia quanto mais participativa for.

Como, no entanto, implementar essa democracia participativa na política de atendimento à infância e adolescência, onde a preeminência da ação do Estado era quase absoluta, desde os anos 30? Da resposta a essa questão resultou a Lei nº 8.069/90, decretada, em 13 de julho de 1990, como o **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

As quatro inovações que melhor o caracterizam, neste particular, são, no entender de Emilio García Méndez, as seguintes:

- 1) Municipalização da política de atendimento;

- 2) eliminação da figura da situação irregular (fim das formas coativas de reclusão em virtude de conseqüências do desamparo social);
- 3) participação paritária e deliberativa governo/sociedade civil, na definição das políticas sociais relativas à infância e adolescência (via Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMD-CA), a nível Municipal, Estadual e Federal);
- 4) e, finalmente hierarquização da função judicial (via Conselhos Tutelares, a nível exclusivamente local).<sup>3</sup>

As duas últimas nos interessam particularmente, aqui. Nos Conselhos de Direitos e nos Conselhos Tutelares vemos a melhor possibilidade de materialização do **senso de responsabilidade comum e direta** da sociedade civil diante da questão dos direitos da infância e da juventude, até o presente.

É sobretudo através dos Conselhos Tutelares, entretanto, que se dará a participação da sociedade civil em sua forma mais direta – a intervenção cotidiana da comunidade no encaminhamento de suas crianças e adolescentes.

Com eles se dá a hierarquização da função judicial, pois com ação exclusiva na órbita municipal, cabe-lhes assumir tudo que é “relativo à atenção de casos não vinculados ao âmbito da infração penal, nem as decisões relevantes possíveis de produzir alterações importantes na condição jurídica da criança ou do adolescente (Cf. arts. 136 e 137)”<sup>4</sup>. Por isso é fundamental compreender a natureza peculiar desses Conselhos. Dentro das funções gerais do Conselho Tutelar de velar pelas crianças e adolescentes também se incluem tarefas de atendimento ao menor infrator.

---

3 Cf. O novo “Estatuto da Criança e do Adolescente” uma visão latino-americana in **A Criança, o Adolescente, o Município** – Entendendo e implementando a Lei nº 8.069/90.

4 García Méndez, op. cit. pág. 48.

## II – O QUE É UM CONSELHO TUTELAR?

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto no V título de sua Parte Especial – **Do Conselho Tutelar**, que compreende ao todo dez artigos, distribuídos em cinco capítulos:

Capítulo	I – Disposições Gerais	. . . .art. 131 a 135
Capítulo	II – Das Atribuições do Conselho	. . . .art. 136 e 137
Capítulo	III – Da Competência	. . . .art. 138
Capítulo	IV – Da Escolha dos Conselheiros	. . . .art. 139
Capítulo	V – Dos Impedimentos	. . . .art. 140

O primeiro desses dez artigos formula a definição jurídica da nova instituição:

“Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

Desse modo estão dadas a denominação, a finalidade (ou função) e as **características essenciais** do órgão. Para que fique bem claro o con-

ceito de Conselho Tutelar, no entanto, não pode haver a menor dúvida sobre estas últimas. Ao se afirmar que o órgão é **permanente, autônomo e não-jurisdicional**. O que se está querendo dizer com cada uma dessas três categorias?

Ser **permanente** significa que o Conselho Tutelar deve desenvolver uma **ação contínua e ininterrupta**. As reuniões de seus membros podem ser esporádicas, obedecendo a um calendário estabelecido. A sua atuação, porém, não deve cessar em momento algum, nem sob qualquer pretexto. Os problemas que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não têm dia nem hora para se manifestarem e suas soluções não podem esperar. Por isso a atuação do Conselho tem de ser viva e o seu funcionamento constante.

Ser **autônomo** significa que, em matéria técnica de sua competência, o Conselho Tutelar **delibera** (i. é toma decisões) e **age** (i. é toma medidas) **sem qualquer interferência externa**. Sua autonomia, porém, é funcional. Nada impede que, do ponto de vista administrativo, ele esteja ligado ou subordinado a outro órgão; ou que, do ponto de vista financeiro, dependa de verbas externas, ou se subordine a uma Secretaria, ou mesmo ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ser **não-jurisdicional** significa que o Conselho não pode exercer o papel do Poder Judiciário, isto é, **não lhe cabe apreciar e julgar os conflitos de interesses**. Sua função é de natureza administrativa, ou seja, executiva.

Explicadas essas características essenciais convém um comentário sobre a **finalidade** do órgão – “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Tais direitos se encontram explicitados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tomou por base a própria definição constitucional.

Existe uma tradição jurídica brasileira refletida no que se chamou de Direito Menorista, referida a que na aplicação da Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

É certo que essa chamada “regra de ouro” gerou algumas vezes dúvidas em sua aplicação e interpretação. A nova ordem jurídica brasileira não quis, entretanto, abrir mão dela. Tratou, ao contrário, de revigorá-la, acolhendo-a no texto da nova Carta.

Com efeito, no art. 227 da Constituição Federal lemos:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (g/n).

São esses os direitos pelos quais o Conselho Tutelar tem o dever de zelar, com absoluta prioridade, isto é, antes de todos e quaisquer outros. Os termos do Estatuto são quase os mesmos, quando, no seu art. 4º, dispõe:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária”.

E, para não dar margem à menor dúvida, o parágrafo único que completa esse preceito fez questão de especificar a idéia da prioridade absoluta:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Ao se tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, e de como devem ser atendidos antes de todos os demais, **é importante não confundir os Conselhos Tutelares com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Estes últimos tem função deliberativa e controladora das ações em todos os níveis – Federal, Estadual e Municipal. Além disso, cabe-lhes a gerência dos fundos e recursos destinados à defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sua composição é paritária, reunindo, em número igual, representantes dos órgãos governamentais e das entidades não-governamentais.

**O Conselho Tutelar só existirá no âmbito do Município.** Em cada município, entretanto, podem existir vários Conselhos Tutelares. A Lei Municipal encarregada da sua criação estabelecerá quantos devem ser e onde devem estar localizados. A natureza da circunscrição não importa. Pode ser o bairro, a região administrativa, ou outro tipo de circunscrição qualquer, desde que **perfeitamente delimitada** “para que não venham a surgir problemas quando das eleições dos conselheiros”, como adverte Edson Sêda<sup>5</sup>

De acordo com a diretriz de municipalização, adotada no art. 88, e em sintonia com o disposto no art. 204, incisos I e II da Constituição Federal, o Estatuto estabelece que **é obrigatório a existência de pelo menos 1 (um) Conselho Tutelar, para cada município**, fixando o número de seus membros em 5 (cinco), e estabelecendo como requisitos para ocupar o cargo de **Conselheiro** (art. 133):

---

5 Cf. **A mutação municipal in Brasil. Criança. Urgente – A Lei** – Inst. Bras. de Pedagogia Social, Columbus Cultural Editora, São Paulo, 1990. (p. 58).

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a vinte e um anos;
- c) e, residência no Município.

São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Deixou-se à lei municipal a deliberação sobre remuneração ou não dos membros do Conselho. Com isso se pretendeu atender à diversidade de situações em todo o País, pois há municípios que exigirão dos membros do Conselho uma dedicação verdadeiramente profissional, enquanto que outros a exigirão apenas a título de mera colaboração eventual.

O que é importante é que a remuneração não se torne um atrativo para empreguismo e sinecuras. A necessidade de valorizar o trabalho profissional deve conciliar-se com o interesse público.

O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura o direito a prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Não previu o Estatuto a forma de destituição dos membros do Conselho Tutelar. É matéria que deve ser disciplinada na lei municipal. De qualquer forma, mesmo sem previsão legal específica, podem os interessados pleitear em Juízo a destituição de qualquer membro que não preencha os requisitos exigidos de reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos ou residência no município.

A **idoneidade moral** é o conjunto de qualidades que deve ter o cidadão que cumpre corretamente seus deveres, públicos e privados.

A **idade** exigida coincide com a maioria civil, mas não se confunde com ela. Dessa forma, se alguém se torna maior por qualquer outra

razão (emancipação, casamento, etc) nem por isso satisfaz o requisito do inciso II, pois ali o que se exige é a efetiva idade de 21 (vinte e um) anos, e não a maioridade civil.

A **residência** não se confunde com o domicílio. Residência é o **lugar onde a pessoa tem, de fato, a sua morada atual**, com ou sem a intenção de aí permanecer. Domicílio é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo. Se a pessoa tiver mais de uma residência onde alternadamente viva ou vários centros de ocupação habituais, qualquer deste ou daquelas pode ser considerado domicílio<sup>6</sup>. Não preencherá o requisito de residência no município quem ali exerça atividades habituais, mas não more, com ânimo definitivo, ou pelo menos alternadamente.

Desse modo ficamos sabendo o que vem a ser um Conselho Tutelar. Falta saber, então, como se faz para que ele venha a existir efetivamente. E, para isso, é preciso explicar o processo pelo qual são escolhidos os seus membros.

---

6 Código Civil, art. 32.

### **III – COMO SE ESCOLHE O CONSELHO TUTELAR?**

Cada passo que se dá na implantação de um Conselho Tutelar é importante e requer cuidados específicos. Nenhum deles, porém, merece mais atenção do que a escolha dos Conselheiros. As razões são óbvias. Através do processo de escolha a comunidade participa, designando aqueles seus membros aos quais deseja confiar o atendimento das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Ao participar dessa escolha estará, pois, não só assumindo um compromisso, mas também tomando uma decisão sobre o futuro imediato de sua infância e juventude. E essa decisão poderá ser mais ou menos acertada. Por isso o procedimento adotado na escolha dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) precisa ser extraordinariamente criterioso.

Em conseqüência, cabe ao Município, e somente a ele, a prerrogativa de definir esse processo de escolha. Ao fazê-lo terá, no entanto, de respeitar certas normas gerais, obedecendo às diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Se não o fizer suas disposições poderão ser ditas ilegais e com isso toda a legitimidade do processo ficará comprometida.

Para evitar eventualidades desse tipo é preciso conhecer muito bem essas normas gerais, estabelecendo com clareza os limites da autonomia municipal na conformação do(s) Conselho(s) Tutelar(es). São elas:

- 1º) A responsabilidade pelo processo de escolha dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim estabelece o artigo 129 do Estatuto em sua nova redação, tal como se encontra no artigo 10 da lei 8.242, de 12 de outubro de 1991. A nova redação é a seguinte:

“Art. 139 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”. (g/n)<sup>7</sup>

Dáí se conclui que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é um pré-requisito para a criação do(s) Conselho(s) Tutelar(es). E não poderia ser de outro modo, já que o CMDCA tem a função de formular a política pública, enquanto CT deve atender crianças e adolescentes, em cada caso concreto, de acordo com as diretrizes e os recursos dessa política, salvo quanto às atribuições específicas da Justiça da Infância e da Juventude, declaradas no art. 148 do Estatuto.

Entretanto, a responsabilidade pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, concedida ao Conselho Municipal se restringe à **regulamentação do já estabelecido na lei municipal** que cria o(s) Conselho(s) Tutelar(es)<sup>8</sup>.

Com essas questões já definidas na lei municipal, **a responsabilidade do Conselho de Direitos fica restrita ao procedimento de escolha** dos membros do Conselho Tutelar, incluindo seus atos preparatórios, distribuição do material necessária, composição e localização das mesas receptoras e apuradoras, etc.

O melhor neste sentido será que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente eleja uma comissão para cuidar especificamente desse processo de escolha. Os motivos básicos para se constituir essa comissão, respeitando sempre o princípio da paridade, são dois:

---

7 Diário Oficial, 16/10/91.

8 De qualquer modo o voto deverá ser facultativo, pois entende-se que a obrigatoriedade do sufrágio deveria limitar-se ao processo eleitoral para a investidura de mandato público, não se aplicando ao processo de escolha para a investidura de mandato tutelar, cujas atribuições são específicas e inconfundíveis.

- a) para que, durante o processo de escolha, o Conselho Municipal não fique inteiramente absorvido por essa atribuição administrativa em prejuízo de sua função institucional que é formular a política pública de atendimento dos direitos infanto-juvenis e controlar a sua implementação;
  - b) para que, no caso de impugnação de candidaturas, votos, etc, ou no de inconformidade da decisão tomada na comissão responsável pelo processo de escolha, possa haver decisão única e irrecurável no Estado Democrático de Direito.
- 2º) A fiscalização do processo de escolha dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) cabe ao Ministério Público.

Essa determinação do Estatuto fundamenta-se na própria função institucional do Ministério Público, tal como se encontra definida no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, qual seja, a de “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública...” aos direitos infanto-juvenis fundamentais. Cabe-lhe, assim, garantir a lisura do processo de escolha, pois, nos termos do art. 201, inc. IX, tem legitimidade para:

“IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e **habeas corpus**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente”.

- 3º) As candidaturas ao Conselho Tutelar tem de cumprir os requisitos mínimos de reconhecida idoneidade moral; idade superior a 21 anos; e residência no Município.

Esse ponto é fundamental. Os requisitos estabelecidos no artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser encarados como únicos. Prevaecem, ao contrário, as diretrizes da descentralização político-administrativa (CF art. 204, I) e da municipalização (Lei 8.069/90, art. 88, I).

Desse modo, caso o Município sinta necessidade de incorporar outros requisitos tem pleno direito de fazê-lo.

Poderá, por exemplo, exigir comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes, para garantir que pessoas preparadas e com vocação defendam os propósitos institucionais do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

Convém observar, com relação a essa última questão, que a lei federal não se ocupou das hipóteses da destituição do Conselheiro que, por algum motivo, deixe de preencher os requisitos para o exercício do cargo. Esse cuidado caberá à lei municipal, que deverá prever, inclusive, a forma pela qual se dará a sua substituição.

Assim, no caso de candidaturas por chapa, cada uma delas teria de incluir suplentes. No caso das candidaturas individuais, poderiam ser considerados suplentes os demais candidatos que tivessem obtido votos, na ordem de sua classificação.

De tudo que se expôs até aqui, ressalta como traço marcante e norteador de toda a política de atendimento dos direitos infanto-juvenis, e particularmente do processo de escolha do Conselho Tutelar, a consagração do Município como o ente federativo privilegiado na formulação dessa política.

## **A N E X O**

Parte do Anteprojeto de Lei que Cria os Conselhos Tutelares e que serviu de base para o Município do Rio de Janeiro.

Capítulo II – Da Escolha dos Conselheiros

### **Seção I – Disposições Gerais**

Art. 10. Para o exercício das funções de membro do Conselho Tutelar são requisitos indispensáveis:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no município;
- IV – reconhecida experiência profissional no trato com crianças e adolescentes, no mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar está regulamentado nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos de Crianças e Adolescentes expedir resoluções sobre o procedimento a ser adotado, quando necessário.

Art. 12. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, sendo o voto facultativo, igual e secreto das Organizações Não-Governamentais (ONGs) legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que in-

cluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos infanto-juvenis.

Art. 13. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, respeitada a paridade, a Comissão de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar que fará publicar (ou afixar) edital no Diário Oficial (ou na portaria do prédio da prefeitura) e em pelo menos 1 (um) jornal de grande circulação no município, até 90 (noventa) dias antes do pleito, contendo:

- I - a circunscrição de cada Conselho Tutelar a ser eleito;
- II – o período para registro das chapas;
- III – a data do pleito; e
- IV – o local de votação.

Art. 14. O Presidente da Comissão de Escolha do Conselho Tutelar fará comunicação do Procurador-Geral de Justiça para que designe Promotores de Justiça para fiscalizarem os pleitos.

Art. 15. As intimações tratadas nesta Lei serão realizadas através de edital publicado no Diário Oficial (ou afixado na portaria do prédio onde funciona a prefeitura).

## **Seção II – Do Registro das Chapas**

Art. 16. As chapas serão registradas junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Parágrafo único – As chapas, serão compostas de 10 (dez) candidatos, com 5 (cinco) Titulares e 5 (cinco) Suplentes, sendo que estes serão registrados em ordem de preferência.

Art. 17. O registro poderá ser promovido por qualquer integrante da chapa em requerimento instruído:

- I – Com a autorização de cada candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
- II – com a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da Zona de inscrição em que conste que o registrando é eleitor do Município;
- III – certidões negativas em que se verifiquem se o candidato está no gozo dos direitos políticos.

Art. 18. Protocolado o requerimento de registro, o presidente da Comissão de Escolha do Conselho Tutelar fará publicar ou afixar, imediatamente, edital para a ciência dos interessados.

- 1º) Cada chapa receberá um número, na ordem de inscrição que a identificará no pleito.
- 2º) Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor.
- 3º) Havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado, que se manifestará no prazo de 2 (dois) dias.
- 4º) Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, a Comissão de Escolha do Conselho Tutelar terá 3 (três) dias para se pronunciar sobre o registro.
- 5º) Acolhida a impugnação, o candidato impugnado deverá ser substituído no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação da decisão.
- 6º) Dessa decisão cabe recurso para o plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.

- 1º) O substituto deverá preencher os requisitos desta Lei e figurará na última posição na chapa.
- 2º) Somente em caso de morte de candidato haverá substituição nos 15 (quinze) dias que antecedem ao pleito.
- 3º) O cancelamento de mais de 2 (dois) candidatos nos 15 (quinze) dias antes do pleito ou sem que ocorra substituição ou cancelamentos, importa na renúncia da chapa.

### **Seção III – Do Voto Secreto**

Art. 20. O sigilo do voto é assegurado mediante:

- 1º) O isolamento do representante da entidade não-governamental em cabine indevassável para o só efeito de escolher a chapa.
- 2º) Verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

### **Seção IV – Das Mesas Receptoras e Apuradoras**

Art. 21. As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão de Escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- I – Os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge.
- II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e Judiciário.

Art. 22. As mesas receptoras serão transformadas em mesas apuradoras ao término do recebimento dos votos.

## **Seção V – Da Fiscalização**

Art. 23. Cada chapa poderá inscrever junto ao CMDCA 2 (dois) fiscais para cada mesa, funcionando um de cada vez.

Art. 24. A fiscalização poderá, também, ser exercida por qualquer candidato.

## **Seção VI – Das Impugnações**

Art. 25. As impugnações serão decididas de plano pelas mesas receptoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo único – Os recursos das decisões deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a Comissão de Escolha do Conselho Tutelar.

## **Seção VII – Da Propaganda**

Art. 26. Até 7 (sete) dias antes do pleito, as chapas informarão à Comissão de Escolha do Conselho Tutelar o valor a ser gasto na propaganda, suas respectivas fontes e as notas fiscais já obtidas, sob pena de cancelamento do registro.

**Obs.:** Várias seções deste anteprojeto de lei poderiam ser objetos apenas das resoluções da Comissão de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

#### IV – COMO DEVEM ATUAR OS CONSELHOS TUTELARES?

Os Conselhos Tutelares não resultavam da pura especulação intelectual no campo do direito da justiça relativa às crianças e adolescentes. Tem-se insistido, ao contrário, que são o ponto amadurecido de uma resposta social a esse tipo de problemática. Por isso vale a pena ter presente, em suas linhas gerais, a trajetória dessa idéia que o Estatuto consagrou.

Desde 1927, data da instituição do primeiro Juízo Privativo de Menores, em nosso país, tornou-se tradicional conferir ao Juiz de Menores, não somente a função judicial, mas também atribuições administrativas e sócio-assistenciais. Chegou-se mesmo, neste sentido, a reconhecer-lhe um certo papel legislativo, não se observando a separação de poderes.<sup>9</sup>

Para essas funções sócio-assistenciais sentiu-se, desde muito cedo, a necessidade da participação comunitária, surgindo então a idéia de **conselhos**. O primeiro código de menores (Decreto 17943-A, de 12/10/1927) dispunha sobre a criação do **Conselho de Assistência e Proteção a Menores**. O primeiro código de Organização e Divisão Judiciárias do antigo Estado da Guanabara previa o chamado **Conselho de Cooperação Popular**. Em todos esses casos, no entanto, tratava-se de meros órgãos auxiliares do Juízo, sem qualquer autonomia funcional.

---

9 A propósito, Bulhão Carvalho escrevia: “Querer negar ao juiz de menores o poder de decretar medidas assistenciais importa em negar-lhe qualquer poder judiciário, porquanto não pode haver este sem estar associado àquelas.” (“Direito do Menor”, FORENSE, 1977).

Na Bélgica, em 1965, uma lei previa a coexistência entre o Tribunal da Juventude e os **Comitês de Proteção da Juventude**, um em cada comarca. Gozando, embora, de certa autonomia funcional, esses Comitês só podiam intervir em caráter preventivo e desde que sua ajuda tivesse sido solicitada ou aceita pelos responsáveis, “quando a saúde, a segurança ou a moralidade do menor é posta em perigo, já em razão do meio que é educado, já pelas atividades a que se entregue ou quando as condições de educação estejam comprometidas pelo comportamento das pessoas que tem sua guarda”.<sup>10</sup>

Seja como for, o equívoco de se atribuírem aos Juizes de Menores atividades de natureza assistencial foi logo percebido e criticado por titulares da própria magistratura. Antes mesmo de entrar em vigor o Código de Menores de 1979, o então Juiz de Menores da Comarca do Rio de Janeiro, Alyrio Cavallieri, escrevia: “Formou-se, paralelamente, junto ao consenso público, fomentado pelos meios de comunicação, uma idéia errônea de que os juizados de menores substituiriam qualquer atividade estatal no campo da assistência.”<sup>11</sup>

A compreensão do erro levou à busca de soluções que permitissem saná-lo. Para isso tomava-se necessário encontrar um meio pelo qual se retirasse do sistema de justiça (e do sistema de polícia) uma função que não era específica desse(s) sistema(s). Só assim seria possível corrigir uma distorção grave, implícita na legislação anterior, quando esta determinava que todas as crianças e jovens em situação particularmente difícil fossem encaminhados, seja ao juiz, seja ao delegado de menores. E com isso se poderiam evitar os efeitos perversos que daí decorriam: 1º) o desvio de órgãos, criados com outra destinação, para o atendimento de casos típicos de assistência social; e 2º) o contato, em geral traumatizante, da criança e do adolescente com os sistemas judiciário e policial.

Com esse fim, concebeu-se a idéia de constituir um órgão da comunidade, formado por pessoas do meio social voltadas para o trabalho de

---

10 Bulhões Carvalho, op. cit. p. 268

11 in **Direito do Menor**, Freitas Bastos, Rio, 1978, p. 14.

proteção à infância e juventude, capaz de assumir a tarefa de encaminhamento dos casos não pertinentes à esfera judiciária e/ou policial.

Tal órgão teria condições, estabelecidas em lei, de determinar, através de requisição, às autoridades representativas das políticas públicas relativas à infância e juventude, o cumprimento de suas obrigações, nos casos que se apresentassem. Desse modo poderia obter a matrícula de quem estivesse fora da escola; o atendimento de quem necessitasse de cuidados de saúde, física ou psíquica; ou a mobilização da assistência social, no caso dos efeitos provados pelas condições de pobreza da família.

Ao mesmo tempo, e de acordo com as necessidades verificadas no seu trabalho, esse órgão deveria exercer uma influência junto à comunidade local, para que esta viesse a criar e desenvolver os necessários programas de atendimento às crianças e adolescentes, sob sua responsabilidade.

Assim, por exemplo, atender as problemáticas específicas ligadas à distinção dos gêneros<sup>12</sup>, ou a características locais quanto ao seu melhor atendimento e proteção.

Neste sentido, entretanto, a participação da comunidade – através dos Conselhos (de Direitos e Tutelar) estabelecidos pelo Estatuto – é de fundamental importância. Imagina-se, por exemplo, que aos Conselhos Municipais de Direitos caberiam iniciativas na formação de políticas públicas, levando em conta as necessidades específicas das meninas e adolescentes do sexo feminino. Da mesma forma, caberia aos Conselhos Tutelares a responsabilidade de indicar os recursos necessários para a implantação programas de atendimento visando solucionar os problemas específicos que detectassem no nível local.

---

12 No Estatuto são poucas as referências relativas ao sexo feminino de forma explícita e só se fazem ao considerar a gestante (Título II, Cap. I e Título VII, cap. I, Sec. II) até o momento do parto; e a mãe quanto ao "pátrio poder" (Título II, cap. III, sec. I).

Com referência a essa preocupação e ao atendimento das meninas e adolescentes do sexo feminino, vale recordar que, em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção dos Direitos da Criança, a qual estabelece o direito de todo infante à proteção e ao desenvolvimento sem discriminação de sexo e que, em 1990, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) definiu as meninas como a chave para alcançar sucesso na mudança da posição das mulheres na sociedade do futuro.

No nível nacional, o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), o UNICEF-Brasil e a FLACSO-Brasil subscreveram, em termos de prioridade, o seguinte:

“Na área do trabalho, faz-se necessária a construção de uma nova política de capacitação, encaminhamento e, sobretudo, de proteção às crianças e adolescentes contra todas as formas de abuso e exploração”.

“Em relação às crianças e adolescentes que trabalham e/ou vivem nas ruas, cabe traduzir em políticas públicas e não-governamentais, eficientes e eficazes, preventivas (creches, educação, lazer e recreação) e de recuperação, o enorme esforço antes descrito”.

“Em ambos os casos, é prioridade destacar a diferenciação por gênero, atendendo às necessidades específicas das meninas e dos meninos.”<sup>13</sup>

Assim, ao instituir os Conselhos Tutelares, o Estatuto cria um tipo de órgão que tem o objetivo de atender na própria comunidade, por intermédio de pessoas e programas da comunidade, as crianças e adolescentes cujas situações comportam a intervenção da comunidade.

---

13 in Ayrton Fausto e Ruben Cervini (orgs.) **O Trabalho e a Rua**. Crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80. UNICEF, FLACSO, CBIA, Cortez Editora, São Paulo, 1991. (Prefácio, p. 14).

Para desempenhar a importante e espinhosa missão de proteger, em nome de todos, os direitos da infância e da juventude, esses Conselhos passaram a ter a faculdade de aplicar as medidas que constituem suas atribuições, capituladas no art. 136 do Estatuto:

**Art. 136 – São atribuições do Conselho Tutelar:**

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII – expedir notificações; VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário; IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal; XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Exercendo uma parcela de poder (não-jurisdicional) o Conselho Tutelar tem pois, autoridade (poder de influir sobre a esfera jurídica de outrem) para promover a execução de suas próprias decisões, requisitando serviços públicos, na área das políticas sociais básicas; ou representando

ao Juiz, em caso de injustificada desobediência; para expedir notificações e requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário.<sup>14</sup>

Como órgãos que a sociedade designou para zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, os Conselhos Tutelares têm, ainda a atribuição de atendê-los, aplicando, quando sofrerem ameaças ou privação de seus direitos (art. 98), ou quando se tratar de criança autora de infração

penal (art. 105) as medidas adequadas de proteção (art. 101, I a VII), inclusive as que forem estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; de atender aos pais ou responsáveis, aplicando-lhes, se necessário, as medidas previstas no art. 129, I a VII; de encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; de representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda do pátrio poder, nos casos previstos na legislação civil<sup>15</sup>; de encaminhar ao Judiciário os casos que exijam providências jurisdicionais e de representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e de assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Finalmente, deve-se lembrar que, embora a Constituição Federal reconheça o direito à "livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"

---

14 Nessas hipóteses, o registro será isento de custos, multas, emolumentos e gozará de absoluta prioridade (art. 112, § 2º).

15 Arts. 394 e 395 do Código Civil. Ver tb. arts. 22, 155 e 201, III do Estatuto. Atente-se que, ao contrário do que ocorria no Código de Menores de 1979, a carência de recursos não é, por si só, motivo para perda ou suspensão do pátrio poder, e, quando for o único motivo, cabe o subsídio familiar (art. 23, parágrafo único).

16 Os princípios a que devem atender as emissoras de rádio e televisão encontram-se especificados no art. 221 da Constituição Federal: I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II – promoção à cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetiva sua divulgação; III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

(art. 5º, IX), proibindo toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 202, § 2º), estabeleceu também que a lei federal deveria prever meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas (ou programações) de rádio e televisão contrários aos princípios a serem observados<sup>16</sup>, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II)<sup>17</sup>.

Em resumo, e apenas para efeito didático, dividiríamos as medidas que o Conselho pode aplicar, segundo a lei, em sete grupos:

- a) Medidas em relação às crianças e adolescentes.
- b) Medidas em relação aos pais ou responsável.
- c) Medidas em relação às entidades de atendimento.
- d) Medidas em relação ao Poder Executivo.
- e) Medidas em relação às suas próprias decisões.
- f) Medidas em relação ao Ministério Público.
- g) Medidas em relação à Autoridade Judiciária.

O quadro a seguir sintetiza essas medidas e atribuições, fazendo referência a artigos do próprio Estatuto.

---

<sup>17</sup> Ver art. 201, V do Estatuto.

	<b>ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - Art. 26</b>	<b>Referências</b>
Em relação à criança e ao adolescente	<p>Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;</li> <li>- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;</li> <li>- ou em razão de sua conduta.</li> </ul> <p>Receber a comunicação (obrigatória):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;</li> <li>- de referidas faltas injustificadas ou de evasão escolar, após esgotados os recursos escolares;</li> <li>- de elevados níveis de repetência.</li> </ul> <p>Requisição de certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário</p> <p>Outras medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- orientação, apoio e encaminhamento temporários;</li> <li>- determinar matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;</li> <li>- inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente;</li> <li>- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial</li> <li>- inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;</li> <li>- abrigo em entidade.</li> </ul>	<p>Art. 96</p> <p>Art. 19 e 56</p> <p>Art. 136, VII</p> <p>Art. 101</p> <p>Art. 105 e 136 - I</p>
Em relação aos pais ou responsável	<p>Atender e aconselhar os pais ou responsável, podendo aplicar as seguintes medidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- encaminhamento a programa de promoção à família</li> <li>- inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos</li> <li>- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico</li> <li>- encaminhamento a cursos ou programas de orientação</li> <li>- obrigação de matricular o filho ou pupilo e de acompanhar seu aproveitamento escolar</li> <li>- obrigação de encaminhar criança ou adolescente a tratamento especializado</li> <li>- advertência</li> </ul>	<p>Art. 129</p>
Em relação às Entidades de Atendimento	<p>Receber a comunicação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente sobre os registros de entidades não governamentais bem como sobre inscrição de programas e suas alterações.</p> <p>Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90.</p> <p>Iniciar procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental, mediante portaria onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.</p>	<p>Art. 90 e 91</p> <p>Art. 95</p>
Em relação ao Poder Executivo	<p>Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.</p>	<p>Art. 181</p>
Em relação às suas decisões	<p>Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e ainda expedir notificações.</p>	
Em relação ao Ministério Público	<p>Encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.</p> <p>Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.</p> <p>Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.</p>	<p>Art. 105</p> <p>Art. 136-I</p>
Em relação à Autoridade Judiciária	<p>Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência dela</p> <p>Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as seguintes, para o adolescente autor de ato infracional:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- encaminhamento aos pais, mediante termo;</li> <li>- orientação, apoio e encaminhamento temporários;</li> <li>- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;</li> <li>- inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente;</li> <li>- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial.</li> </ul> <p>Representar à Justiça</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.</li> <li>- nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.</li> </ul>	<p>Art. 101, I a VI</p> <p>Art. 194</p>

De todas essas atribuições há duas que merecem especial destaque. A primeira se refere ao abrigo; a segunda à representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º da Constituição Federal.

## **Abrigo e Internação**

No uso de suas atribuições o Conselho Tutelar pode recorrer à medida de abrigo. Esta, no entanto, não se confunde com a atribuição judicial de aplicar a medida de internação. A natureza de ambas é inteiramente distinta, são inclusive antagônicas entre si.

O abrigo está muito bem disciplinado no Estatuto quando este diz:

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – Preservação dos vínculos familiares;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único – O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direitos.

Art. 93 – As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Em resumo: o abrigo é sempre uma forma de acolhimento para a criança ou adolescente que esteja, ainda que eventualmente privado de seus direitos e visa a reinserção familiar, seja na família de origem seja em família substituta, devendo a entidade que abriga a criança ou adolescente estar sempre atuando na preparação gradativa para o desligamento. Enquanto isso não ocorrer, a vida do abrigado deve se aproximar o mais possível de sua vida normal em sociedade, e daí decorre a exigência de participação na vida da comunidade local e de participação de pessoas da comunidade.

Já a internação é medida sócio-educativa, privativa de liberdade, destinada não à criança ou adolescente privado de seus direitos mas sim ao adolescente contra o qual há provas suficientes de autoria e materialidade de infração penal. Sua regulamentação é diversa, havendo duas formas de internação: a que é imposta preventivamente, em caráter cautelar e a que é imposta na sentença. Embora a internação não seja competência do Conselho Tutelar, o atendimento ao menor internado sim.

A intimação preventiva não pode ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A decisão do juiz que a aplica tem que ser fundamentada e deve basear-se em indícios.

A intimação aplicada na sentença, embora constituindo verdadeiramente medida privativa da liberdade, difere da prisão do adulto porque será sempre sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não comportando prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante de-

cisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses. Em nenhuma hipótese, entretanto, ultrapassará 3 (três) anos, sendo compulsória a liberdade aos 21 (vinte e um) anos de idade.

As obrigações impostas às entidades destinadas a internação de adolescentes se aplicam também, no que couberem, às crianças ou adolescentes abrigados. Por isso, vale transcrevê-las:

**Art. 94 – As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:**

- I – Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V – diligenciar no sentido de restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

- IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X – propiciar escolarização e profissionalização;
- XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com as suas crenças;
- XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV – informar, periodicamente, ao adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício de cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX – manter arquivo de anotações onde conste data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento, sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

O art. 123 do Estatuto estabelece ainda que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

### **A representação em nome da pessoa e da família**

O art. 220, § 3º da Constituição Federal procurando conciliar a proibição de censura de natureza política, ideológica e artística do rádio e da televisão com a exigência de que a produção e programação das emissoras atendam aos princípios estabelecidos no art. 221, que enfatizam a preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, dispôs que compete à lei federal:

- I – Regular às diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II – estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

O Estatuto regulamenta expressamente esse inciso II, ao dar ao Conselho Tutelar legitimidade para representar, em nome da pessoa e da família contra programas ou programações de rádio e televisão que desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Como o enfoque desses valores éticos e sociais pode variar de uma comunidade para outra, certamente, os diversos Conselhos Tutelares dos diversos municípios poderão tomar posição diferenciada em proteção das comunidades que representam.

## **A competência do Conselho Tutelar**

A compreensão de como devem atuar os Conselhos Tutelares, entretanto, não seria perfeita sem as informações relativas aos limites de sua esfera de competência.

A lei estabelece que haverá, em cada município, no mínimo, um Conselho Tutelar, o que quer dizer que pode haver mais de um, sendo até razoável que, com o aumento de casos, sejam criados conselhos distritais ou por regiões administrativas. Em qualquer hipótese, a competência desses conselhos não extravasará o território do município, distrito ou região administrativa em cuja intenção tenham sido criados.

Para cada caso, no entretanto, o que vai determinar a competência é o domicílio dos pais ou responsáveis, ou, à falta destes, o lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

Isso não impede que a execução das medidas cabíveis seja delegada à autoridade competente do local em que tenha sede a entidade encarregada de abrigar a criança ou adolescente.

## **A autoridade do Conselho Tutelar**

A autoridade que a lei conferiu ao Conselho é tal que constitui **crime**, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (art. 236 do Estatuto), impedir ou embaraçar a ação de membro(s) do Conselho Tutelar, tal como da autoridade judiciária, ou do membro do Ministério Público.

O descumprimento, doloso ou culposo da determinação do Conselho Tutelar constitui infração administrativa, punível com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência (art. 249 do Estatuto).

Finalmente, o Estatuto determina, no art. 137:

“Art. 137 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser

revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.”

Esse ponto contribui para exemplificar, com bastante clareza, a questão da hierarquização da função judicial a que já se fez referência anteriormente.

“O interesse das pessoas recorrentes e sua legitimidade deverão ser examinados à luz do Direito Processual Civil.

Se, entretanto, o Conselho Tutelar praticar ilegalidade ou abusar de sua autoridade, lesando direito líquido e certo de alguém, caberá ação mandamental, regida pelas do mandado de segurança.

Além disso, para defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Estatuto, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil”.

## V – UMA EXPERIÊNCIA DE CONSELHO TUTELAR

A razão que motivou a introdução da experiência de Maringá nesta Cartilha obedece a crença de que, apesar da forma como um Município do interior de um Estado conseguiu implementar a Lei 8.069/90, aproveitando os conhecimentos e a prática acumulada no referente a atenção à infância, realizar as modificações e adaptações necessárias para por em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, possa servir de utilidade a outras cidades que tenham dúvidas ou temores quanto à aplicação da nova Lei.

Porém, é importante sublinhar que pelas características de Maringá o processo que a continuação se narra é considerado simplesmente como uma ilustração e não como um modelo a imitar.

Cada Município deverá analisar e tomar em consideração suas próprias condições e particularidades no processo de estabelecimento dos Conselhos Tutelares.

Importante centro do Noroeste do Estado do Paraná, Maringá conta hoje com cerca de 350 mil habitantes, embora seja uma cidade ainda bastante jovem. Sua extraordinária expansão, no final da primeira metade deste século, graças à prosperidade da cafeicultura, transformou-a num pólo de convergência para as migrações internas de nordestinos, mineiros e paulistas. Para lá confluíram também, em grande número, os imigrantes estrangeiros, formando colônias significativas de japoneses, portugueses, alemães, italianos e poloneses.

A imagem que Maringá cultiva e projeta é a de uma cidade arrojada e empreendedora. Orgulha-se de sua pujança econômica baseada sobretudo na agricultura e na pecuária, numa agroindústria florescente, e num parque industrial em que predomina o setor metal-mecânico. Mais ainda gosta de enfatizar a sua modernidade urbanística, onde o progresso e o desenvolvimento se dão nos quadros do planejamento nacional de uma cidade-jardim, o que parece facultar aos seus habitantes uma qualidade de vida acima da média.

No final dos anos 70, porém, Maringá começou a apresentar uma problemática social análoga à das demais cidades brasileiras de porte médio ou grande. A crise da cafeicultura na região provocou nova onda de migrações. Dessa vez não só, para os novos eldorados do Mato Grosso, de Rondônia e do Acre, mas também do campo para a cidade. Desse modo surgiram os primeiros núcleos de miséria urbana, as primeiras favelas de Maringá, em franco contraste com os seus bairros aprazíveis e com a paisagem bucólica de suas áreas verdes.

Ao final da década passada, o quadro já começava a preocupar, sobretudo no que dizia respeito à situação das crianças e dos adolescentes. Em 1989, cerca de 50, ou 60, meninos e meninas perambulavam, sujos e maltrapilhos, pelo centro da cidade. Dormiam nos bancos das praças ou nos canteiros dos jardins; molestavam os transeuntes, pedindo esmolas; furtavam nas lojas; cheiravam cola e faziam arruaça.

Quando Maringá já parecia querer acostumar-se a esse estado-de-coisas, dois fatos dramáticos serviram para despertá-la, ambos envolvendo adolescentes em circunstâncias particularmente difíceis. No primeiro, um menino que se escondia dentro das Lojas Prosdócimo, ao ser descoberto, matou um dos vigilantes. No Jardim Alvorada, outro rapaz topou com o dono da loja que estava arrombando e acabou por assassiná-lo.

A cidade inteira ficou alarmada. Os comerciantes assustados reagiram pressionando o Juizado de Menores. Este, por sua vez, adotou uma solução curiosa. Através de uma Portaria determinou que todos os menores de 18 anos, encontrados nas ruas de Maringá, às 8 hs. da manhã, fossem presos, para serem devolvidos à circulação às seis da tarde, quando o comércio já estivesse com as portas cerradas.

Essa medida suscitou a indignação de um Promotor Público aposentado, o qual se tinha notabilizado, ao longo de sua carreira, pelos cuidados que lhe inspirava a problemática das crianças e dos adolescentes desvalidos. Argumentou mostrando o absurdo desse tipo de providência e, em pouco tempo, o Tribunal decidiu-se pela cassação da Portaria.

A lição dos eventos, entretanto, havia sido assimilada. Junto com a Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá (FDSM) saiu-se em busca de uma solução mais definitiva para o problema.

Maringá não era uma cidade absolutamente destituída de iniciativas na área social, como podia comprovar-se com a própria Fundação, criada em 1968, e cuja existência é considerada um testemunho da recorrente preocupação assistencial do Poder Executivo no Município. Além da FDSM, no entanto, existiam outras instituições, entre elas o Centro de Triagem do Menor de Rua (CETRIM); o Programa “Bom Menino”, e o Trabalho e Encaminhamento do Menor – Maringá (TEEM).

A estratégia que se concebeu, então, foi a de reunir todas essas entidades em uma só – o TEEM. Com isso almejava-se um atendimento o mais eficiente possível para o “menor”<sup>18</sup>, mediante uma integração dos esforços e capacidades específicas. Daí resultou o TEEM no seu formato atual.<sup>19</sup>

Nesse exato momento, surgiu a Lei nº 8.069/90, ou, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como veio a ser conhecida. De que modo se refletiria, no contexto local essa súbita aparição “do estado democrático de direito, numa esfera onde esteve ausente desde a nossa formação histórica”<sup>20</sup>

---

18 O termo se desgastou, adquirindo conotações nitidamente pejorativas com relação às crianças e adolescentes. Faz parte da nova política de atendimento corporificada no Estatuto evitar a todo custo sua utilização. Nessa época, porém, seu uso era generalizado, quase absoluto.

19 Vd. Anexo nº 1.

20 A formulação é do Des. Antonio Fernando do Amaral e Silva no texto “A imitação judicial” in **Brasil. Criança, urgente** – Entendendo a lei 8.069/90. Instituto Brasileiro de Pedagogia Social e Columbus Editora, São Paulo, 1990.

## 1. O impacto do Estatuto

- Como se constituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. -

O Estatuto determinou, de acordo com a diretriz da municipalização, que se criassem, no nível do Município, dois tipos de conselhos, para, através deles, viabilizar a co-participação comunidade-governo local no atendimento da infância e da juventude.

Em Maringá essa determinação causou susto, provocado pelo temor de que pudesse comprometer todo o esforço realizado até então. Seria necessário desmontar uma estrutura que já estava funcionando e que, segundo todas as indicações, estava dando bons resultados? Seria possível que todo esse trabalho passasse para outras mãos, sabia-se lá quais? E se, como tantas vezes, em outros casos, a inovação viesse a transformar-se no velho e viciado sistema do qual se queria justamente fugir? O que seria da estrutura existente, atuando no diapasão de uma filosofia de atendimento global e integral da infância e da juventude?

Diante de tais incertezas e angústias, a solução era antecipar-se, assumindo um papel ativo na implantação do Estatuto. Decidiu-se, então, apresentar uma proposta que contivesse a visão e as propostas daqueles que se ocupavam do atendimento de crianças e adolescentes, na cidade. Um esboço de projeto de lei foi apresentado às autoridades locais, contendo os dispositivos para a criação do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar de Maringá. Esse esboço obteve o apoio do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores. Daí se partiu para o projeto de lei, que disponha sobre os dois tipos de Conselho.

Durante a sua gestação, foram realizadas reuniões sucessivas com representantes das entidades assistenciais, juízes e promotores. Desse modo sofreu uma progressiva transformação, na medida em que se lhe incorporavam as reivindicações e preocupações pertinentes.

Duas dessas preocupações merecem ser destacadas. A primeira delas foi a de preservar o TEMM, na medida em que este já vinha reali-

zando o tipo de trabalho proposto no Estatuto. Com esse objetivo, adotou-se a estratégia de transformá-lo em membro nato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>21</sup>. A segunda era garantir ao Conselho Tutelar a capacidade de assumir, de imediato e plenamente a tarefa do atendimento, dotando-o de uma estrutura adequada de recursos materiais e pessoal. Uma estrutura de meios materiais e pessoas capacitadas em condições de assumir imediatamente o atendimento das crianças e adolescentes do município.

Encaminhado ao Departamento Jurídico do Executivo Municipal, esse projeto sofreu profundas transformações. Todas as garantias de autonomia e independência do Conselho Municipal, por exemplo, foram eliminadas. Para isso bastou uma simples troca de palavras: onde se lia “definir a política do Município”, passava a ler-se “assessorar o Poder Executivo”... Além disso, a questão crucial da remuneração ao Conselho Tutelar era remetida à decisão futura e dependência de provimento pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência. Ora, desse modo, sem Fundo não haveria Conselho Tutelar, e, sem Conselho Tutelar, tudo continuava na mesma.<sup>22</sup>

Em tudo isso, finalmente, manifestava-se o temor que tem a política local, de entregar à representação direta da sociedade civil qualquer parcela do poder público.

A versão alterada do projeto alcançou, finalmente, a Câmara de Vereadores. Mediante novas gestões um vereador apresentou uma nova Emenda. Com ela o verbo voltava a ser “definir”, e graças a ela, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar passou a ser encargo dos cofres municipais.

As peripécias não se encerraram aí, no entanto. Para surpresa geral, surgiram reivindicações corporativas, sob a forma de uma emenda que de-

---

21 O atual presidente do CMDCA de Maringá vem a ser precisamente o presidente do TEMM, o qual não é senão o Promotor Público aposentado ao qual nos referimos antes.

22 **O Estatuto da Criança e do Adolescente** estabeleceu que, “enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária”. (Art. 262).

terminava a inclusão, nos quadros do Conselho Tutelar, de representantes de outras categorias profissionais além daquelas dos pedagogos, psicólogos, assistentes sociais e advogados, como a dos médicos, por exemplo<sup>23</sup>.

Por outro lado, porém, voltava-se ao verbo “definir”, em vez de “assumir”. No mês de novembro de 1990, finalmente, os pontos críticos puderam ser retificados através de uma Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal. Com ela, retornava-se ao elenco original de profissionais para a composição do CT, ficando definido, também, o problema da remuneração dos Conselheiros, sob a forma de cargo comissionado, com nível correspondente ao de Chefe de Departamento <sup>24</sup>.

Para o Conselho Municipal de Direitos, o parâmetro que se buscou foi o de uma estrutura ágil na tomada de decisões. Tinha de evitar-se reproduzir situações como aquela do Programa “Bom Menino”, cujo conselho, composto por nada menos do que 36 membros, raramente conseguia o quorum necessário para deliberar.

Nessas circunstâncias, quem haveria de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente? Pelo lado do Governo, os órgãos Públicos Municipais vinculados ao atendimento à infância e à juventude, com exceção da Secretaria de Ação Social, que só passou a existir em maio de 1991, em virtude de um remanejamento global do organograma da Prefeitura. Os mencionados órgãos eram os seguintes:

- Diretoria de Educação;
- Diretoria de Saúde;
- Diretoria de Esportes;
- Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá.

---

23 Houve até quem propusesse a participação de engenheiros-agrônomo no colegiado do Conselho Tutelar.

24 Eis porque há **duas** leis municipais relativas ao atendimento dos direitos da infância e adolescência, em Maringá:  
1) a lei nº 2.773/90, e  
2) a lei nº 2.806/91, que altera a redação da anterior. Cabe observar, ainda, que a remuneração dos Chefes de Departamento só é inferior à dos Secretários Municipais.

Pelo lado não-governamental, fariam parte do CHDC, o TEMM, como membro nato, e mais 3 (três) representantes de entidades assistenciais da Sociedade Civil, “escolhidos pelo voto das entidades que fazem parte do programa, legalmente constituídas e diretamente ligadas à defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, em funcionamento há mais de 2 (dois) anos”.<sup>25</sup>

Dessa maneira, o que se tem é um colegiado paritário do poder público e da Sociedade civil, composto por 8 (oito) membros, cujas reuniões ordinárias se realizam em data, local e horário fixo, para que todos possam manter em aberto o espaço necessário em suas respectivas agendas. Além disso, há no seu Regimento Interno<sup>26</sup> um dispositivo que contribui ainda mais para a regularidade e agilidade do seu funcionamento. É o parágrafo único do art. 5º, onde se lê:

“Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros titulares sendo recomendadas suas presenças em todas as reuniões plenárias nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares”.

Em tais condições é sempre possível deliberar e, até o momento não foi preciso dispensar ou transferir reuniões.

#### **4. O Conselho Tutelar de Maringá**

A constituição do Conselho Tutelar demorou um pouco mais. Com efeito, foi necessário esperar a aprovação da nova lei, que alterava a composição do CT e dispunha sobre a remuneração dos seus integrantes. Isto só aconteceu em 29 de janeiro de 1991, por intermédio da Lei nº 2.806/91, que modificava a redação da Lei Municipal nº 2.773/90, no referente a essas questões.<sup>27</sup>

---

25 Lei nº 2.773/90 – art. 7º, § 4º.

26 Vd. Anexo nº 2.

27 Vd. Anexo nº 2.

De acordo com ela, estabeleceu-se o seguinte, relativamente à configuração e processo de escolha do CT:

- 1º) Os 5 (cinco) membros efetivos do CT representariam a competência técnica nas áreas do Direito 1 (um), do Serviço Social 1 (um), contando-se ainda com 4 (quatro) suplentes, um de cada área.
- 2º) Os Conselheiros seriam eleitos, para um mandato de 3 (três) anos, a contar de 15/03/91, “pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não-governamentais, cujos nomes constarão do registro pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”; (art. 12).
- 3º) As candidaturas se apresentariam mediante chapas, “contendo os 5 (cinco) nomes para o Conselho Tutelar com a indicação do Presidente, do Secretário Geral, de 3 (três) membros titulares, e mais 4 (quatro) suplentes”; (art. 12, § 5º).

Esses três pontos encerram toda a concepção que se desenvolveu para o Conselho Tutelar de Maringá e por isso merecem ser comentados brevemente.

Em Maringá, a lei estabelecera, além dos requisitos mínimos consagrados pelo Estatuto<sup>28</sup>, duas outras condições para eleger-se membro do CT – **reconhecida experiência**, na área da defesa e atendimento dos direitos da infância e juventude, e **diploma em curso universitário**. A primeira delas visa limitar a participação no Conselho de **pessoas vocacionadas**<sup>29</sup>. Quanto à segunda, parecia mais eficiente, para o atendimento, ter um CT composto de profissionais habituados a lidar com as questões da

---

28 Idoneidade moral; mais de 21 anos de idade; e residência no município.

29 O requisito da “reconhecida experiência” pode ser uma faca de dois gumes. Se serve para excluir o oportunismo político, pode servir também para contaminar o novo modelo com a cultura organizacional perversa do antigo sistema, transformando o CT numa espécie de “neto” do SAM.

área social. De outro modo o Conselho Tutelar acabaria por depender deles para o correto encaminhamento de muitos dos problemas recorrentes do seu cotidiano<sup>30</sup>. E ao Município caberia prever esta necessidade, contratando-os.

A restrição do voto ao universo das entidades de atendimento, do governo e da sociedade civil visa manter fora do Conselho Tutelar a política e os políticos<sup>31</sup>. Com isso Maringá acredita seguir o espírito do Estatuto, isto é o caráter suprapartidário e transideológico dos direitos da criança e do adolescente<sup>32</sup>. Assim, o colégio eleitoral chamado a manifestar-se foi estabelecido com base nos registros das entidades pelo Conselho Municipal<sup>33</sup>, compreendendo mais ou menos 1.500 pessoas.

Finalmente, optou-se por um sistema de chapas, apresentadas por entidades (1 (uma) para cada entidade), para evitar que se juntassem no CT pessoas sem muita afinidade, quer dizer, sem o sentido de equipe indispensável ao desempenho harmônico e eficaz das diversas tarefas. Nas decisões a este respeito adotadas em Maringá, têm um grande peso as características específicas sociais, econômicas, políticas e culturais do Município, por essa razão é preciso sublinhar, mais uma vez, a impossibilidade de generalizar esses critérios para outras experiências no Brasil.

Com esses parâmetros, desencadeou-se o processo de escolha. A eleição foi presidida pelo Juiz da Vara de Menores e fiscalizada pelo Promotor Público. Estes tinham na mão a listagem de todos os eleitores, os quais tinham de comparecer munidos de suas cédulas de identidade, Mesários e escrutinadores tinham sido nomeados previamente por meio de uma portaria do Juiz<sup>34</sup>.

---

30 Com efeito, como esperar de alguém que saiba fazer uma representação ao Promotor Público; ou um pedido de uma ação e indenização a um Juiz; ou, ainda, solicitar a instauração de um inquérito policial, se lhe falta o conhecimento técnico na área do Direito. O mesmo raciocínio vale para as demais áreas técnicas – Educação, Psicologia e Serviço Social.

31 Imaginava-se que estes seriam, em virtude de seu poder de política, alvos atraentes no jogo político, a nível local.

32 Cf. Edson Sêda, *op. cit.*, p. 61

33 No verso das fichas de registro constava a lista das pessoas que integravam cada entidade (diretoria, pessoal técnico, etc.)

34 A lei de Maringá não mencionava, como a lei nacional, o juiz eleitoral. Falava apenas de um “juiz competente”, que, entende-se, era o de Menores.

De início houve três chapas. No correr do processo, entretanto, estas acabaram se compondo. Assim, ao final, concorreu apenas uma chapa. O resultado proclamou-se no próprio dia da eleição (15/03/91).

A estrutura material do CT veio a se constituir logo após sua eleição. Couberam-lhe, além dos recursos do CETRIM, uma sala, muito bem localizada, no centro da cidade; um telefone, e um veículo. Desse modo estava garantida a autonomia do Conselho Tutelar, seja em face aos órgãos públicos, seja com relação ao Conselho Municipal.

Quanto ao seu funcionamento, recorde-se, o objetivo era que ninguém levado a recorrer ao Conselho sáísse de lá sem uma orientação profissional técnica. Com isso almejava-se conseguir para o órgão o mais elevado grau de credibilidade social possível. Essa motivação levou o Regimento Interno do Conselho a detalhar, com muito cuidado, as atribuições específicas de cada um dos seus integrantes<sup>35</sup>.

Além de suas reuniões ordinárias (e extraordinárias), porém, tanto o Conselho Municipal, quanto o Conselho Tutelar, tem procurado manter um diálogo permanente com os seus interlocutores mais constantes – Fórum, Associação Comercial, Batalhão PM, Polícia Civil, LBA, CBIA, clubes de serviço, etc. Essa relação se mantém através dos respectivos presidentes (do CMDCA e do CT) e representantes credenciados desses organismos, envolve.

“É lógico”, pondera o Presidente do CMDCA, “que o nosso modelo de Conselho Tutelar não deve ser exportado, porque ele partiu de uma premissa própria, específica local e, que é a de ter um tratamento técnico para cada área de atuação”. Assim, onde não há técnicos disponíveis, ou onde a natureza e magnitude dos problemas não requer esse tipo de capacitação, podem escolher-se pessoas que gostem de crianças e tenham alguma experiência no trato com elas, aliada à honorabilidade social.

Entretanto, parece interessante, do ponto de vista da experiência de

---

35 Vd. Anexo nº 2: Regimento Interno, Capítulo III

Maringá, que se definam áreas de atuação para os membros do CT, de acordo com suas motivações, aptidões e capacidades.

Crucial revela-se, em todo caso, a interconexão de todos os órgãos e instâncias que se ocupam do atendimento à infância e adolescência no município. Em Maringá esta correlação de esforços tem sido a regra. Os dados sobre os problemas e as necessidades de crianças e adolescentes, são reunidos pela Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá (FS-DM), que os recebe das entidades de atendimento, para repassá-las ao Conselho Tutelar. O próprio CT mantém registro dos casos por ele atendidos, muitos dos quais remete a instituições assistenciais, como o TEMM, que busca solucioná-los por meio de seus programas – a Escola Profissionalizante; o Programa “Bom Menino”<sup>36</sup>; a Escola Agrícola de Reintegração; e o SIM – Sistema de Integração do Menor.

O trabalho do Conselho Tutelar, no consenso geral, tem-se beneficiado imensamente com a existência dessa ampla retaguarda de entidades de atendimento. Entre creches; internatos; atendimento especial (conduta) e aos deficientes; e menores no trabalho contam-se, atualmente, mais de cinquenta delas.

Nos últimos anos surgiu, em particular, a necessidade de assistir as meninas e adolescentes do sexo feminino, como podem testemunhar algumas iniciativas voltadas exclusivamente para esse tipo de atendimento (p.ex. o Lar Preservação da Vida e a Colméia-Menina de Maringá, entre outras).

Em paralelo multiplicaram-se os programas que atendem tanto a meninas, quanto a meninos (p.ex. o TEMM; as creches e o Programa “Bom Menino”, entre outros).

Sem a enorme agilidade e capacidade de encaminhamento que elas proporcionam ao CT, todo o esforço dos Conselheiros seria em vão.

---

36 Este programa, que tendeu a desativar-se, no país inteiro, em consequência das salvaguardas ao trabalho dos menores de idade, tal como as determinou o Estatuto, foi preservado em Maringá, e funciona a contento, sob a égide do TEMM.

Também nesse terreno Maringá goza de condições peculiares e altamente favoráveis.

Embora funcione das 8 às 22 hs., com plantão aos domingos e feriados, e apesar de sua rapidez no encaminhamento dos casos, o CT revela-se pouco eficiente quando se trata de detectar as crianças e adolescentes no momento em que aparecem nas ruas.

Em suma: o Conselho Tutelar é muito eficiente no tratamento das pessoas que o procuram, mas não consegue atalhar o processo. Isso preocupa, porque, no caso das crianças e adolescentes, as deficiências de atendimento tem de ser sanadas desde o instante em que se manifestam, caso contrário avultam, fugindo ao controle.

Como solucionar a questão? O CETRIM possuía um sistema quase perfeito de rondas, diurnas e noturnas. O CT não tem conseguido cumprir esse encargo satisfatoriamente. A dúvida: aparelhar melhor o CT ou reativar o CETRIM? Uma decisão difícil e com inevitáveis implicações para a política de atendimento em Maringá, cujo grande projeto, no futuro imediato, é o novo Centro de Atendimento da Criança e do Adolescente.

Com sua construção planejada para o ano de 1992, e contando com os recursos prometidos pelo CBIA, pelo Tribunal e pela Prefeitura (60%, 20% e 20% dos custos, respectivamente), esse Centro reunirá, no mesmo local, o Juizado, a Curadoria e a Delegacia de Menores; e mais o Conselho Municipal e o Conselho Tutelar, bem como um abrigo de atendimento provisório, com uma pequena enfermaria. Desse modo se saberá para onde encaminhar uma criança ou um adolescente com problemas, sejam estes quais forem.

Será este um sonho demasiado ambicioso para uma experiência cujo pioneirismo e êxito tem recebido amplo reconhecimento em todos os setores que militam em favor da implantação do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente?

ANEXO I

---

CONSELHO MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE

---

Conselho Tutelar

====

Regimento Interno

---



1º CONGRESSO NACIONAL

---

**A CRIANÇA E O**  
**ADOLESCENTE**

---

Maringá — PR.

**Mensagem de Lei nº 100/90 encaminhada, em  
05 de novembro de 1990, pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Prefeito  
Municipal, Ricardo José Magalhães Barros, à  
Câmara Municipal de Maringá, solicitando a criação  
do Conselho Municipal de Defesa da Criança  
e do Adolescente.**

Tendo-se em vista a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, urge que o Município edite sua Lei Municipal para que, com embasamento legal na Constituição Federal, trabalharmos solidariamente com a União e o Estado.

Submetemos à apreciação e deliberação de V. Exa e Exmos. Srs. Vereadores o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, conforme nos autoriza a Constituição Federal, em seu artigo 227 e a Lei Orgânica do Município em seu artigo nº 248, inciso IV.

Cabe-nos discutir e resolver a situação do atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, em sua realidade comunitária, bem assim decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam restaurados em sua plenitude.

Para que tenhamos sucesso neste tão nobre empreendimento, devemos nos valer das seguintes prerrogativas:

a) através de nossas autoridades, lideranças, técnicos em geral, tomarem conhecimento das normas principais do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) criarmos a política municipal dos direitos da criança, conforme o artigo 134, parágrafo único, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990;

Portanto, com a aprovação deste Projeto de Lei, elaborado em conjunto com as autoridades assistenciais, promotores, curadores de menores, é fundamental porque é por esta via legislativa que nós poderemos regular:

a) como serão tomadas as decisões que realmente reflitam o interesse público através de órgão legitimamente representativo;

b) como serão captados e aplicados recursos necessários ao atendimento de direitos ameaçados ou violados, e

c) como serão atendidos os casos de ameaça ou violação de direitos e como será fiscalizado o atendimento de criança e do adolescente, no Município de Maringá.

Preclaro Presidente e Nobres Pares, o Estatuto Federal não impõe prazo para que este Projeto de Lei seja aprovado por V. Exa. e demais integrantes, mas é de extrema conveniência que esteja em vigor o mais rápido possível.

## **Í N D I C E**

<b>LEI N.º 2.773/90</b>	
Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança adolescente . . . . .	<b>07</b>
<b>LEI N.º 2.806/91</b>	
Altera a redação da Lei Municipal N.º 2.773/90 . . . . .	<b>13</b>
<b>Regimento Interno</b> . . . . .	<b>15</b>

## LEI Nº 2.773/90

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

### LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas;

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Maringá, com vistas ao cumprimento às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Maringá, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios, e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes.

IX - aprovar os registros de inscrições e alterações sub-sequentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;

XI - conceder auxílios e subvenções e entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 7º** - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros efetivos e mais 08 (oito) suplentes, sendo 04 (quatro) de órgãos públicos e 04 (quatro), de entidades assistenciais privadas;

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

§ 2º - Os Órgãos Públicos Municipais com assentos no Conselho são:

- a) Diretoria de Educação;
- b) Diretoria de Saúde;
- c) Diretoria de Esportes;
- d) Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá.

§ 3º - Os Órgãos Públicos e as entidades não-governamentais serão representadas pelos respectivos titulares, os quais indicarão seus suplentes.

§ 4º - As entidades não-governamentais serão representadas pelo Trabalho e Encaminhamento do Menor de Maringá - T.E.M.M., e mais 03 (três) representantes de entidades da Sociedade Civil, escolhidos pelo voto das entidades que fazem parte do programa, legalmente constituídas e diretamente ligadas à defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, em funcionamento há mais de 2 (dois) anos.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros que representam as 03 (três) entidades assistenciais, não-governamentais será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução por igual período.

§ 6º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO**

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um presidente, um vice-presidente, 1º, 2º e 3º secretários e 1º, 2º e 3º tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 9º** - O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõem para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 10º** - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

- a) dotações Orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais

e não governamentais;

- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realiza-

dos;

h) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

i) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidade administrativas previstas na Lei Federal;

j) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar de Maringá, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Maringá.

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, sendo 01 (um) da área de Direito, 01 (um) da área de Serviço Social, 01 (um) da área de Psicologia, 01 (um) da área de Pedagogia Educacional, 01 (um) de cada área, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não-governamentais, com atuação na área do Município, cujos nomes constarão do registro aprovado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O mandato será de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Fundo de que trata o artigo 10 desta Lei, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) diploma em curso universitário;
- b) reconhecida idoneidade moral;
- c) idade superior a vinte e um anos;
- d) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e adolescentes;
- e) residência no Município de Maringá há mais de 01 (um) ano.

§ 5º - As chapas contendo os cinco nomes para o Conselho Titular, com a indicação do Presidente, do Secretário Geral, de 03 (três) membros titulares, e mais 4 (quatro) suplentes, serão apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o mês de novembro, sob a presi-

dência do Juiz competente e fiscalização do Ministério Público, e a posse ocorrerá em 15 de março seguinte.

§ 6º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz de Menores e do Curador de Menores em exercício na Comarca de Maringá.

§ 7º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 8º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Maringá, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º - O suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar nos casos de vacância de cargo, férias ou licenças na sua área profissional e, durante o exercício efetivo da função, terá direito e remuneração.

§ 10º - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar;

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente: por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento

especializado;

g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 16 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Nos quinze dias imediatos à publicação desta Lei, a Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá convocará uma reunião pública de todas as entidades não-governamentais, que prestam atendimento à criança e ao adolescente no Município de Maringá, para a votação de 03 (três) representantes, que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e mais 03 (três) suplentes, com mandatos até 15 de março de 1993.

§ 1º - As entidades previstas neste artigo deverão ter registro junto à Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá.

§ 2º - No Prazo de trinta (30) dias, após a instalação, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e eleger entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º secretários, e 1º, 2º e 3º tesoureiros, com mandato até 15 de março de 1993.

§ 3º - No mesmo prazo de 30 (trinta) dias o Conselho Municipal receberá e aprovará, após examinar o preenchimento dos requisitos indispensáveis, as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar de Maringá, indicando os nomes do Presidente, Secretário Geral, 03 (três) membros titulares e mais 05 (cinco) suplentes.

§ 4º - A eleição será convocada para os próximos 15 (quinze) dias e será presidida por Juiz competente, com fiscalização do Ministério Público.

§ 5º - Os eleitos serão proclamados empossados imediatamente, com mandato até 15 de março de 1994.

§ 6º - Será permitida a reeleição para os membros do Conselho Tutelar.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "SILVIO MAGALHÃES BARROS", 27 de novembro de 1990.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS  
Prefeito Municipal

ARELI DA SILVA CORREIA  
Coordenador de Assuntos Jurídicos

CLÉLIA MARIA IGNATIUS NOGUEIRA  
Secretária de Educação

JOSÉ APARECIDO BORGES  
Subchefe de Gabinete

## LEI Nº 2.806/91

Altera a redação da Lei Municipal n.2.773/90.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 2.773/90 - Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente -, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, sendo 01 (um) da área de Direito, 02 (dois) da área de Serviço Social, 01 (um) da área de Psicologia, 01 (um) da área de Pedagogia Educacional e mais 04 (quatro) suplentes, sendo 01 (um) de cada área, eleitos pelo voto facultativo e direito dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não-governamentais, cujos nomes constarão do registro pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Município, através da Secretaria de Ação Social, a nível do Símbolo CC-4, inclusive a verba de representação.

§ 5º - As chapas contendo os 05 (cinco) nomes para o Conselho Tutelar com a indicação do Presidente, do Secretário Geral, de 03 (três) membros titulares e mais 04 (quatro) suplentes, serão apresentadas, até o dia 30 de outubro do ano anterior ao vencimento dos mandatos, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que receberá impugnações até 15 de novembro, e convocará a eleição para a primeira quinzena de dezembro, sob a presidência do Juiz competente, e fiscalização do Ministério Público, e a posse ocorrerá em 15 de março seguinte.

Art. 17 - . . . . .

§ 3º - No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Municipal receberá e aprovará, após examinar o preenchimento dos requisitos indispensáveis, as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar de Maringá com 05 (cinco) nomes dos membros titulares, indicando o Presidente e o Secretário Geral, e mais 04 (quatro) suplentes”.

Art. 2º - Fica autorizado ao Executivo Municipal suplementar dotação orçamentária específica para atender à referida despesa com pessoal a nível do Símbolo CC.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “SILVIO MAGALHÃES BARROS”, 29 de janeiro de 1991.

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS  
Prefeito Municipal

TÉRCIO HILÁRIO DE OLIVEIRA  
Subchefe de Gabinete

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
FUNDO MUNICIPAL PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
E CONSELHO TUTELAR DE MARINGÁ**

**TÍTULO I**

Do Conselho Municipal

**Capítulo I**

Das disposições Preliminares

**Capítulo II**

Da Natureza e composição

**Capítulo III**

Dos Órgãos do Conselho Municipal

**Seção I**

Do Plenário e Sessões

**Seção II**

Da Presidência

**Seção III**

Das Comissões Especiais

**Capítulo IV**

Da Secretaria

**Capítulo V**

Da Tesouraria

**Capítulo VI**

Dos Auxiliares

**TÍTULO II**

Do Fundo Municipal

**Capítulo I**

Das Disposições Preliminares

**Capítulo II**

Da Administração do Fundo

**Capítulo III**

Da Prestação de Contas

**TÍTULO III**

Do Conselho Tutelar

**Capítulo I**

Da Localização e Funcionamento

**Capítulo II**

Da Eleição

**Capítulo III**

Das Atribuições

**Capítulo IV**

Dos Auxiliares

**TÍTULO IV**

Das Disposições Gerais

# TÍTULO I

## DO CONSELHO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e do Conselho Tutelar de Maringá.

Art. 2.º - O Conselho Municipal e o Conselho Tutelar funcionarão em prédio e instalações fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3.º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente realizará Sessões Plenárias nas segundas-terças-feiras de cada mês, ou por convocação da Presidência, ou a requerimento firmado pela maioria absoluta de seus membros.

### CAPÍTULO II

#### DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Art. 4.º - O Conselho Municipal é por sua natureza órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - Como órgão normativo deverá expedir resoluções definindo e disciplinando a política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2.º - Como órgão consultivo emitirá parecer, através de comissões especiais, sobre todas as consultas que lhe forem dirigidas, e após aprovação do Plenário.

§ 3.º - Como órgão deliberativo reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após ampla discussão, e por maioria simples de votos, todas as matérias que lhe forem pertinentes.

§ 4.º - Como órgão fiscalizador visitará as entidades, governamentais e não-governamentais, delegacias e presídios, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre a violação de direitos da criança ou adolescentes, deliberando em plenário e dando a solução adequada.

Art. 5.º - O Conselho Municipal é composto de 08 (oito) membros efetivos e mais 08 (oito) suplentes, de forma paritária sendo 04 (quatro) de órgãos públicos municipais e 04 (quatro) de entidades assistenciais beneficentes, envolvidas com o atendimento à crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros titulares sendo recomendada suas presenças em todas as reuniões plenárias nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas porém, só votarão quando substituindo os titulares.

### CAPÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6.º - São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: o plenário, a Presidência e as Comissões Especiais.

## **SEÇÃO I DO PLENÁRIO E SESSÕES**

Art. 7.º - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 8.º - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 9.º - As sessões plenárias serão:

I - Ordinárias, quando realizadas as segundas terças-feiras de cada mês, às 16:00 horas;

II - Extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Conselheiros mas sempre as terças-feiras às 16:00 horas.

Parágrafo Único - As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes. Em seguida, se fará a nomeação e distribuição das matérias às comissões, e só então terão início as deliberações.

Art. 10 - Cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela secretária, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Parágrafo Único - A secretária do Conselho lavrará uma resenha de cada sessão realizada, com a revisão e assinatura do Presidente, para ser publicada no "Diário Oficial do Município".

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso.

## **SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA**

Art. 12 - A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem tudo de conformidade com este regimento.

§ 1.º - A Presidência será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal, e em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

§ 2.º - Ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente a Presidência será exercida pelo 1.º Secretário.

§ 3.º - Nos casos de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente, completará o mandato.

Art. 13 - São atribuições do Presidente:

I - presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;

II - decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações ou solicitações em plenário;

III - convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

IV - proferir voto de desempate nas votações plenárias;

V - distribuir as matérias às comissões especiais;

VI - nomear os membros das comissões especiais e eventuais relatores substitutos,

VII - assinar a correspondência oficial do Conselho Municipal;  
VIII - gerir, juntamente com o 1.º Tesoureiro, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

IX - representar o Conselho Municipal nas solenidades e zelar pelo seu prestígio;

X - instaurar sindicância e processo administrativo, disciplinar para apurar eventuais irregularidades, troca de residência para fora do Município, condenação por crime doloso ou descumprimento dos deveres da função por membros do Conselho Tutelar sujeitando as conclusões à deliberação do Plenário;

XI - providenciar junto ao Poder Público Municipal a designação de funcionários, alocação de bens e liberação de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

XII - enviar ao juiz competente, após aprovação do Plenário as listas com os nomes das pessoas, e respectivos números das cédulas de identidade, com direito a voto, e as chapas inscritas para homologação e instruir o processo da eleição do Conselho Tutelar;

XIII - convocar o suplente, da respectiva área profissional, para assumir suas funções no Conselho Tutelar sempre que ocorrer vacância de cargo, férias ou licenças prolongadas.

Art. 14 - Compete ao Vice-Presidente;

I - substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos;

II - participar das discussões e votações nas sessões plenárias;

III - participar das comissões especiais quando indicado pelo Presidente.

### **SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 15 - As Comissões Especiais são órgãos delegados e auxiliares do Plenário, a quem compete, verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas.

Parágrafo Único - Serão criadas tantas comissões especiais, quantas forem necessárias.

Art. 16 - As Comissões Especiais serão compostas de um Presidente e um Relator que emitirão parecer sobre todas as matérias que lhe forem distribuídas.

§ 1.º - Os componentes das comissões serão nomeados pelo Presidente.

§ 2.º - Os pareceres das comissões serão apreciados discutidos e votados em sessão plenária.

§ 3.º - No caso de rejeição do parecer será nomeado novo relator que emitirá o parecer retratando a opinião dominante no plenário.

§ 4.º - Os pareceres aprovados pelo Conselho Municipal poderão ser transformados em resoluções.

### **CAPÍTULO IV DA SECRETARIA**

Art. 17 - A Secretaria do Conselho será exercida pelo 1.º Secretário.

Parágrafo Único - Nas ausências ou impedimento do 1.º Secretário assumirá imediatamente e automaticamente, o 2.º Secretário, e na ausência deste o 3.º Secretário;

**Art. 18 - A Secretaria manterá;**

I - livro de correspondência recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - livro de atas das Sessões Plenárias,

III - livro de registro da posse dos membros do Conselho Tutelar;

IV - fichas de registros das entidades governamentais e não governamentais que prestam assistência e atendimento a criança e ao adolescente, contendo a denominação, localização, regime de atendimento, número de menores atendidos, diretoria, e relação dos nomes das pessoas, com números de suas cédulas de identidade, que constitui seu grupo de apoio com direito a voto nas eleições do Conselho Tutelar, e respectivas alterações;

V - fichas de assentamentos funcionais dos Membros do Conselho Tutelar, com a anotação quanto à posse, exercício, férias, licenças, afastamento, vacância e demais circunstâncias pertinentes à vida funcional, com arquivo em pasta individual e cópias dos documentos apresentados.

**Art. 19 - Ao Secretário compete:**

I - Secretariar as sessões do Conselho;

II - Despachar com o Presidente;

III - Manter, sob sua guarda livros, fichas, documentos, papéis do Conselho e o controle de almoxarifado;

IV - Prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões;

V - Zelar pelo asseio e conservação do prédio e instalações do Conselho;

VI - Propor ao Presidente a requisição de funcionários dos órgãos governamentais que compõem o Conselho para a execução dos serviços da Secretaria;

VII - Orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da Secretaria;

VIII - Remeter à aprovação do Plenário os pedidos de registros das entidades governamentais e não-governamentais, que prestem ou pretendam prestar atendimento à crianças e adolescentes;

IX - Manter atualizadas as fichas de registro das entidades, governamentais e não-governamentais, que prestam assistência e atendimento à criança e ao adolescente;

X - Receber e encaminhar à aprovação do Plenário as chapas que concorrerão ao Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TESOURARIA**

**Art. 20 - A Tesouraria do Conselho Municipal será exercida pelo 1.º Tesoureiro.**

**Parágrafo Único - Nas ausências e impedimentos do 1.º Tesoureiro, assumirá, automaticamente, o 2.º Tesoureiro e na ausência deste o 3.º Tesoureiro.**

**Art. 21 - Compete ao 1.º Tesoureiro;**

I - Gerir, juntamente com o Presidente, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

II - Manter sob sua guarda os livros, documentos, fichas, cheques, arquivo e todo o material contábil do Fundo;

III - Apresentar mensalmente o balancete sobre receitas e despesas do Fundo e, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço Geral;

IV - Propor ao Presidente a contratação de pessoal técnico contábil e a requisição de funcionários dos órgãos governamentais que compõem o Conselho Municipal, para a execução dos serviços da Tesouraria;

V - Fazer as devidas prestações de contas das verbas recebidas de órgãos do Governo Nacional, Estadual ou Municipal, nas épocas próprias e prazos estipulados;

VI - Proceder pagamentos sempre através de cheques, com cópia para o arquivo, e assinatura conjunta com o Presidente.

## **TÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 22 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, destina-se a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O Fundo se constitui de receita financeira nos termos do Art. 10, § 1.º, da Lei Municipal nº 2.773/90.

Art. 24 - As concessões de auxílios financeiros ou subvenções às Entidades Governamentais e Não-Governamentais, para a construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento a Criança e Adolescente, deverão ser precedidas de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto majoritário, e resolução do Plenário do Conselho Municipal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 25 - O Fundo Municipal será administrado pelo 1.º Tesoureiro, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal.

Art. 26 - Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo numerado e assinado pelo 1.º Tesoureiro, com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 27 - O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e 1.º tesoureiro, com cópia para a contabilidade.

Art. 28 - Os funcionários auxiliares, contratados, ou postos a disposição do Fundo deverão manter sempre atualizados os registros de receita e despesas, fichários e movimentação de contas bancárias, sobre a orientação e fiscalização do 1.º Tesoureiro.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 29 - A Administração do Fundo apresentará na sessão plenária da segunda, terça-feira de cada mês o balancete contábil de receitas e despesas, e

até o dia 28 de fevereiro de cada ano o Balanço Geral, que depois de aprovado será publicado na imprensa local.

Art. 30 - Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e 1.º Tesoureiro, nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

## **TÍTULO III**

### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 31 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de preferência na Sede deste.

Art. 32 - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 8 hs às 11 hs e das 13 hs às 18 hs, de segunda a sexta-feira.

§ 1.º - Aos sábados, domingos, dias santificados e feriados permanecerá um plantão mediante escala de serviços, e sob a orientação e responsabilidade de um dos cinco técnicos titulares, que compõem o Conselho Tutelar.

§ 2.º - O técnico escalado deverá fixar na Sede do Conselho Tutelar, em local visível, o endereço de sua residência e número de seu telefone.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS ELEIÇÕES**

Art. 33 - O processo da eleição dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado em Portaria do Juiz competente, com a homologação das listas dos eleitores e chapas dos candidatos, previamente registradas e inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com as nomeações dos membros da mesa receptora e junta escrutinadora dos votos.

Art. 34 - A candidatura para os cargos no Conselho Tutelar se fará através de chapas, contendo os nomes completos e qualificações dos candidatos, acompanhadas de:

I - fotocópia dos diplomas de conclusão dos cursos de Direito, Serviço Social, Psicologia e Licenciatura Plena em Pedagogia, fornecidos por Faculdade Oficial ou reconhecida e, devidamente registrados;

II - certidão de idoneidade moral fornecida por autoridade competente e certidão negativa de antecedentes criminais;

III - fotocópia da cédula de identidade;

IV - certidão ou atestado fornecido por entidade governamental ou não-governamental que comprove a experiência na área de assistência e/ou atendimento as crianças e adolescentes;

V - fotocópia de documento que comprove a residência no município de Maringá há mais de 01 (um) ano.

§ 1.º - As chapas deverão ser inscritas na Secretaria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, onde serão numeradas na ordem de apresen-

tação.

§ 2.º - Qualquer entidade ou grupo de entidades governamentais, que assistem ou atendem crianças e adolescentes no Município de Maringá e que estejam registradas no Conselho Municipal, poderão apresentar chapas.

Art. 35 - As chapas serão examinadas e aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente antes de serem encaminhadas à homologação do Juiz competente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal, deverá observar as exigências e impedimentos contidos no art. 12, §§ 4.º e 6.º da Lei Municipal nº 2.773/90.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 36 - Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições conferidas nos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Art. 15 da Lei Municipal nº 2.773, de 27 de novembro de 1990.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, e visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá realizar reuniões conjuntas entre os técnicos das diversas áreas para definir a linha de atuação, aplicar as medidas previstas na lei, discutir e encontrar soluções de casos.

Art. 37 - Ao Presidente compete:

I - representar o Conselho Tutelar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - assinar a correspondência oficial do Conselho;

III - propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a designação de funcionários e bens necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

V - velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 38 - A Secretarária Compete:

I - secretariar as reuniões conjuntas;

II - manter sob sua guarda livros, fichas, documentos, papéis do Conselho e o controle de almoxarifado;

III - prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões;

IV - orientar, coordenar e fiscalizar os serviços de recepção e secretaria;

V - zelar pelo asseio e conservação do prédio e instalações do Conselho.

Art. 39 - Ao Advogado Compete:

I - expedir notificações;

II - atender e prestar informações aos pais ou responsáveis, ou a qualquer cidadão, a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III - requisitar serviços públicos nas áreas de segurança, previdência e trabalho;

IV - representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado das deliberações do Conselho Tutelar;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou ado-

lescentes quando necessário;

VIII - representar ao Ministério Público para efeito das noções de perda ou suspensão do pátrio poder;

IX - requerer à autoridade judiciária nos casos de necessidade de delegação do pátrio poder guarda, tutela ou adoção;

X - propor ao Conselho Tutelar a aplicação das medidas previstas no art. 101, I a VII, nas hipóteses previstas, nos arts. 98 e 105, todas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

Art. 40 - Ao Psicólogo Compete:

I - expedir notificações;

II - proceder o atendimento de casos individuais, e quando necessário, dar início ao atendimento psicoterápico à criança ou adolescente;

III - realizar diagnóstico, e avaliação, utilizando métodos e técnicas, para o adequado atendimento à criança e ao adolescente;

IV - emitir parecer técnico para acompanhar o encaminhamento de criança e de adolescente e serviço especializado de saúde, à autoridade judiciária ou ao Ministério Público;

V - elaborar laudos psicológicos sempre que necessários;

VI - orientar a realização de trabalhos em grupo com crianças e adolescentes nas entidades;

VII - proceder atendimento individual à família;

VIII - realizar visitas as entidades que assistem ou atendem crianças e adolescentes, e domiciliares sempre que necessário;

IX - fazer visitas às escolas de ensino regular com objetivo de acompanhar casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, ou com objetivo de através de reuniões com a equipe da escola, adequar o ensino à realidade da criança e do adolescente;

X - orientar e elaborar propostas de trabalho em conjunto com os profissionais da área psicológica de instituições que atendem crianças e adolescentes;

XI - realizar palestras sobre assuntos relacionados à psicologia aplicada às crianças e adolescentes;

XII - participar ou promover encontros com profissionais da área de psicologia para a troca de experiência e discussões sobre o desenvolvimento do trabalho psicológico, junto à criança e ao adolescente;

XIII - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

Art. 41 - Aos Assistentes Sociais Compete:

I - expedir notificações;

II - prestar assistência no âmbito social à criança e ao adolescente, identificando suas necessidades, efetuando estudos dos casos, amparando-os e encaminhando-os as entidades para atendimento;

III - manter contatos com entidades e órgãos comunitários, com a finalidade de obter recursos, assistência médica, documento para crianças e adolescentes e colocação profissional para adolescentes;

IV - assessorar tecnicamente entidades assistenciais, orientando-as através de treinamentos específicos, técnicas comunitárias e noções básicas de alimentação, higiene e saúde;

V - identificar problemas psico-econômico sociais que afetam crianças e adolescentes, através de observações, atividades grupais, entrevistas e pesquisas, visando solucioná-los e desenvolver as potencialidades individuais;

- VI - realizar visitas domiciliares sempre que necessárias;
  - VII - orientar e fortalecer a unidade familiar para que participem do tratamento e atendimento adequado aos seus integrantes;
  - VIII - promover reuniões com equipes técnicas vinculadas à área de assistência e atendimento à crianças e adolescentes para debater problemas e propor soluções;
  - IX - proceder estudos sobre adaptação, permanência e desligamento de criança e adolescente nas entidades assistenciais específicas;
  - X - elaborar pareceres técnicos, laudos ou relatórios para acompanhar o encaminhamento de crianças e adolescentes às entidades assistenciais, a autoridade judiciária ou ao Ministério Público sempre que necessário;
  - XI - desempenhar outras atribuições previstas em lei.
- Art. 42 - Ao Pedagogo Compete:**
- I - expedir notificações;
  - II - proceder a fiscalização pedagógica das entidades, (Artigo 95 Estatuto da Criança e do Adolescente);
  - III - acompanhar o plano de atendimento de cada entidade;
  - IV - acompanhar se os objetivos pedagógicos estão sendo atendidos quanto a formação e aprendizagem;
  - V - auxiliar as entidades na elaboração de projetos e planos para fazer cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - VI - visitar as entidades e instituições que trabalham com crianças e adolescentes e fornecer relatório da situação das mesmas ao Conselho Municipal;
  - VII - requisitar serviços aos órgãos governamentais e não-governamentais na elaboração de projetos quanto a prevenção ao uso indevido do álcool, fundo e uso indevido de drogas pelos adolescentes;
  - VIII - montar um plano pedagógico do Conselho Tutelar visando orientação e fiscalização das entidades que trabalham com a criança e o adolescente;
  - IX - fiscalizar o ambiente e condições de salubridade na bolsa de iniciação ao trabalho quanto a parte pedagógica;
  - X - fiscalizar quanto ao capítulo VII, do Título VI, do Estatuto da Criança;
  - XI - participar do acompanhamento dos casos referentes a sua área, de acordo com a orientação dos Técnicos;
  - XII - elaborar propostas de divulgação do Estatuto junto as Escolas em geral e, entidades assistenciais;
  - XIII - preparar projeto quanto as prioridades do atendimento a crianças e adolescentes;
  - XIV - sistematizar dados informativos quanto a situação da criança e do adolescente no Município;
  - XV - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS AUXILIARES**

**Art. 43 - São auxiliares todos os funcionários designados ou postos a disposição do Conselho Tutelar pelo Poder Público Municipal.**

**Parágrafo Único - Os funcionários enquanto designados ou à disposição**

do Conselho Tutelar ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do Presidente e Secretário do Conselho.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 - As disposições do presente Regimento Interno poderão ser complementadas por meio de resoluções a serem aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por maioria absoluta dos seus conselheiros.